Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 830/2025

Autor(a): Ver. Robson Carvalho

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 830/2025. Proposição que institui o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), voltado à proteção, defesa, saúde, controle populacional e bem-estar dos animais no Município do Natal. PROPOSTA LEGISLATIVA SIMILAR A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 830/2025, de autoria do Ver. Robson Carvalho, o qual institui o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), voltado à proteção, defesa, saúde, controle populacional e bem-estar dos animais no Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor da proposta aduziu que *"a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA é uma iniciativa estratégica que fortalece o compromisso da cidade do Natal com políticas públicas sustentáveis, inclusivas e eticamente orientadas."* Afirmou que o Município passará a dispor de um instrumento de gestão capaz de integrar esforços públicos e privados, assegurar o financiamento contínuo de ações de proteção animal e promover uma cultura de respeito e responsabilidade com todas as formas de vida.

À fl. 08, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 6.940/2019, que dispõe sobre a autorização para criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública – FAN, a qual foi acostada às fls. 09/13.

Por meio do despacho de fl. 14, este Parlamentar foi designado como relator da matéria perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição apresentada, e tal assertiva encontra fundamento no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No entanto, antes de apreciar mencionada constitucionalidade e legalidade, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto.

Pois bem. Cotejando os autos do Projeto de Lei nº 830/2025 e a Lei Municipal nº 6.940/2019, *constata-se, em que pese as diferenças meramente nominais e de vinculação administrativas (o FUMBEA atrelado à SEMURB e o fundo previsto na lei de 2019 vinculado à Secretaria Municipal de Saúde), nítida identidade de objeto entre ambos.*

Com efeito, tanto o projeto como a Lei cuidam, em essência, da instituição de fundo público específico destinado a concentrar e gerir recursos afetados à implementação de políticas de proteção, bem-estar e saúde animal no âmbito do Município do Natal, o que revela clara sobreposição material.

Em ambos os casos, as fontes de receita elencadas, por exemplo, guardam similitude quase integral, como dotações orçamentárias próprias do Município e transferências de recursos de outras esferas de governo.

O que se constata na hipótese é que o espectro financeiro desenhado pelo projeto em exame nada mais faz do que replicar a moldura já traçada pela legislação em vigor, que se apresenta mais amplo.

Do mesmo modo acontece com a destinação dos recursos. Ambos convergem para o custeio de programas e ações voltadas à proteção e defesa dos animais, ao controle populacional e reprodutivo, bem como a realização de campanhas de vacinação, de guarda responsável e de adoção. *A situação dos autos evidencia, de forma clara, que ambos tratam da mesma finalidade material, apenas descrita sob roupagem redacional diversa*.

Acrescento a isso o fato de que tanto a proposição quanto a antedita Lei preveem mecanismos de gestão e controle por meio de órgãos da Administração, o que reforça a coincidência de desenho institucional dos fundos.

Diante desse panorama, *é possível aferir, sem margem de dúvidas, que o legislador municipal já disciplinou expressamente o tema que a presente proposição pretende agora regulamentar, constatação que se ignorada* redundaria em patente duplicidade de instrumentos jurídicos para a mesma finalidade, o que é vedado pelas boas práticas de técnica legislativa preconizadas pela LC nº 95/1998.

Ressalte-se, por oportuno, que a eventual presença de um ou outro dispositivo na proposição com redação distinta não afasta a identidade reconhecida, tampouco confere autonomia normativa suficiente para justificar nova lei sobre o mesmo tema.

Ao contrário, tal circunstância apenas indica que, caso o autor da proposição assim entenda pertinente, poderá apresentar nova proposta com vistas a aperfeiçoar ou atualizar a legislação vigente, e não reeditar matéria já disciplinada.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

Este dispositivo aduz que a Comissão de Justiça considerará prejudicada proposição que for *idêntica a outra já aprovada*. Confira o dispositivo:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):*
>
> *I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;" (Grifei)*

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º[1] do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V[2] do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 08 de dezembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 "§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara."
2 "Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;"